PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002698-67.2013.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Geovane Salustiano dos Santos Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO: ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENCA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 13 (TREZE) ANOS E 03 (TRËS) MESES DE RECLUSÃO, E 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE 1.780 (MIL SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. I. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. APELANTE GEOVANE DOS SANTOS QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA NOS AUTOS. II. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. ARTIGO 110, § 1.º, DO CP. OCORRÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE INCIDE SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE. EXEGESE DO ARTIGO 119 DO CP. IMPOSIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENCÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA VERGASTADA PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 109, V, DO CP: PREVISÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (OUATRO) ANOS PARA DELITO CUJA PENA SEJA IGUAL A UM ANO OU, SENDO SUPERIOR, NÃO EXCEDA A DOIS. SENTENÇA PUBLICADA EM 01/07/2016, SENDO O PROCESSO REMETIDO A ESTA INSTÂNCIA SOMENTE EM 04/08/2022. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O REFERIDO MARCO DE INTERRUPÇÃO E A PRESENTE DATA, SEM QUE SUCEDESSE OUTRA CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. III. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS CONTUNDENTES DA MATERIALIDADE DOS DELITOS, BEM ASSIM DE SUA AUTORIA PELO RECORRENTE, NA FORMA DELINEADA NA SENTENÇA ORA OBJURGADA. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES A LASTREAR AS CONCLUSÕES DE QUE O APELANTE GEOVANE DOS SANTOS E O CORRÉU FÁBIO SILVA (JÁ FALECIDO) TRAFICAVAM HABITUALMENTE DROGAS NUMA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E ESTÁVEL. DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGA, ARMAMENTO (REVÓLVER DE CALIBRE .38 SPECIAL) E DINHEIRO (R\$ 8.361,00 EM ESPÉCIE) EM PODER DO APELANTE E FÁBIO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DOS ACUSADOS. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA PELO APELANTE APENAS EM JUÍZO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. IV. DOSIMETRIA: IV.A. PRIMEIRA FASE: PLEITO DE REDUCÃO DAS REPRIMENDAS-BASE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CP, C/C ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. "CONSEQUÊNCIAS DO DELITO" E À "PERSONALIDADE DO AGENTE" VALORADOS ERRONEAMENTE COMO NEGATIVOS. SÚMULA N.º 444 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. REPERCUSSÕES DELETÉRIAS DA TRAFICÂNCIA NA FAMÍLIA, SOCIEDADE E SAÚDE PÚBLICA QUE TRADUZEM ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE BÁSICAS ESTABELECIDAS EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IV.B. SEGUNDA FASE: NÃO INCIDÊNCIA

DE ATENUANTE. PRESENÇA, PORÉM, DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOFRIDA NA AÇÃO PENAL N.º 0005046-63.2010.8.05.0079, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, TRANSITADA EM JULGADO EM 23.02.2012. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE INTERMEDIÁRIAS DOSADAS EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IV.C. TERCEIRA FASE: PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES DO RÉU E A NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO REQUISITOS CUMULATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAUDE PUBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ESPÉCIE. ELEMENTOS QUE APONTAM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TENDO SIDO ELE INCLUSIVE JÁ CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELA PRÁTICA DE DELITO DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CAUSAS MAJORANTES OU MINORANTES. PENAS CORPORAIS FINAIS DOSADAS EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENAS PECUNIÁRIAS, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS SOPESADAS, DOSADAS EM 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E EM 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IV.D. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: ARTIGO 69 DO CP. REPRIMENDAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1.399 (MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IV.E. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL EM TESTILHA. REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE FOI EXPRESSAMENTE COMINADA PELO LEGISLADOR, SENDO DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO AFASTÁ-LA EM CONCRETO. IV.F SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CPB. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FINAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. V. DA DETRÁÇÃO REQUERIDA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME PRISIONAL. RECORRENTE CONDENADO, NESTA INSTÂNCIA, À PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E QUE AINDA OSTENTA REINCIDÊNCIA, CONSISTINDO ESSES FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE COM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ANTE O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0002698-67.2013.8.05.0079, provenientes da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, em que figura como Apelante o Acusado GEOVANE SALUSTIANO DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, de ofício, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE GEOVANE DOS SANTOS com relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, bem como CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo por ele manejado, para reduzir a sua reprimenda final para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, cada

um no menor valor legal, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002698-67.2013.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Geovane Salustiano dos Santos Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu GEOVANE SALUSTIANO DOS SANTOS, em irresignação aos termos da Sentença de Id. 32201345, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 32200995): "[...] No dia 11.02.2013, por volta das 16hs, o pol. civil George C. B. Mueller recebeu ligação anônima informando que na Rua Nova. casa 24, B. Alegria, estariam os denunciados que são envolvidos em tráfico de drogas e homicídios. Com essa informação, o Delegado Antônio Alberto Passos Melo, juntamente com os agentes policiais George e Paulo Cesar Santos Bacelar, para lá se dirigiram quando encontraram no imóvel os denunciados acompanhados de Rafael Salustiano dos Santos, Mateus Souza de Jesus, o adolescente Pedro Alves da Silva Filho e Maguinogleides Alves da Silva, sendo que Mateus e Pedro são irmãos do denunciado Fábio, Maguinogleides, companheira de Mateus e Rafael irmão do denunciado Geovane. Foi solicitado apoio da Pol. Militar que mandou uma viatura com os PMs Jackson e Marcelo que auxiliaram os policiais civis nas buscas. Iniciadas as buscas, foi encontrado no chão da sala da casa de Fábio uma pequena quantidade de cocaína e um papelote pesando aproximadamente 01 grama. No chão do guarto dessa casa, debaixo da cama do denunciado Fábio foi encontrado um revólver calibre 38, marca Taurus, municiado com 04 cartuchos intactos, sendo que um deles, estava picotado. Também foi encontrado no quarto, ao lado de uma cômoda, uma touca ninja de lã, cor preta. Ainda foram encontrados no imóvel de Fábio dois celulares e em um quarto da casa uma mochila contendo a quantia de R\$ 8.361,00. [...]". A Denúncia, imputando ao Denunciado GEOVANE DOS SANTOS e ao corréu FÁBIO DE SOUZA SILVA (já falecido) o cometimento dos delitos descritos no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 12 da Lei de n.º 10.826/2003, foi recebida em 08.07.2013. A punibilidade do corréu FÁBIO SILVA foi extinta diante de seu falecimento, com arrimo no art. 107, I, do CP (Id. 32201359). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado, que, julgando totalmente procedente a Denúncia oferecida, condenou GEOVANE DOS SANTOS ao cumprimento das penas de 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.780 (mil setecentos e oitenta) dias-multa, cada um no menor valor legal. Inconformado, GEOVANE DOS SANTOS manejou Apelação. Em suas razões (Id. 32201363), requer (i) a concessão do direito de recorrer em liberdade; (ii) a absolvição dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006), alegando a fragilidade probatória da autoria e do elemento subjetivo do injusto penal; (iii) a reforma da dosimetria, para que a pena-base seja fixada no mínimo quantum legal diante da alegada favorabilidade das circunstâncias judiciais; (iv) a incidência da minorante do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006); (v) a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP; (vi) a detração da

sua pena com a consequente imposição do regime inicial de cumprimento de pena adequado; e (vii) o afastamento da pena de multa. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consectária manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 32201370). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Id. 34993367). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002698-67.2013.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Geovane Salustiano dos Santos Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Da admissibilidade recursal O presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Ocorre que, conquanto o reconhecimento da materialidade e autoria do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003) não tenha sido objeto de irresignação no presente recurso, verifica-se que a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição em relação ao mesmo. Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual. aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta. Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV — pela prescrição, decadência ou perempção; Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Importa registrar, ademais, que, tendo o Édito Condenatório transitado em julgado para a Acusação, à míngua da interposição de Recurso do Ministério Público contra os seus termos (vide certidão de Id. 32201356), a prescrição passa a se regular pelas reprimendas concretamente aplicadas, conforme disposição expressa do art. 110, § 1.º, do CP. Pois bem, trata-se da imputação do crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003), em relação ao qual foi imposta ao Recorrente a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Tal reprimenda, a teor do art. 109, inciso V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos. Insta salientar, nesse aspecto, que, de acordo com o art. 119 do mesmo Código, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Aliado a isso, a Sentença foi proferida em desfavor do Acusado no dia 01.07.2016 (Id. 32201347) e o feito, remetido a esta Instância para análise do recurso de Apelação somente em 04.08.2022 (Id. 32617655), inexistindo, até então, a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do mesmo Código. Logo, havendo o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o referido marco de interrupção e a presente data, sem que se sucedesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, torna-se providência de rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade do Acusado GEOVANE DOS SANTOS com relação ao delito de posse irregular de arma de fogo, com arrimo nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1.º, e 119, todos do Código Penal. Noutro aspecto, verifica-se que, em seu arrazoado, o

Recorrente reclama o direito de recorrer em liberdade; todavia, o presente pedido carece de interesse de agir, não devendo ser conhecido. Com efeito, a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada e deferida pelo Juiz de primeiro grau nos autos n.º 0002365-18.2013.8.05.0079, que, por consectário, determinou a expedição do Alvará de Soltura; desse modo, no presente processo, o Acusado responde em liberdade, a despeito da informação de que chegou a ser detido nos autos de Ação Penal diversa (certidão ao Id. 32201355). No mais, presentes os reguisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do inconformismo defensivo no tocante aos seus demais aspectos, considerando a irresignação quanto às condenações pela prática, também, dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006). II. Do mérito recursal II.A. Da materialidade e autoria dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas Passando-se ao exame das questões de fundo do Apelo, pugna a defesa, inicialmente, pela absolvição do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006), alegando fragilidade probatória da autoria e do elemento subjetivo do injusto (dolo), e consequente aplicação do princípio do in dubio pro reo. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante GEOVANE DOS SANTOS nos aludidos crimes, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. De logo, observa-se que a diligência que culminou com a prisão em flagrante de GEOVANE DOS SANTOS e do codenunciado FÁBIO SILVA (já falecido) no dia 11.02.2013 deu início após a Polícia receber uma ligação anônima, naquela data, informando que "na Rua Nova, n. 24, no Bairro Alegria, nesta, estariam dois elementos, Giovane e 'Nanita' (Fábio), que são envolvidos com homicídios e tráfico de drogas" (confira-se relatório de Id. 32201098). Assim, o Delegado de Polícia Antônio de Melo e os Investigadores da Polícia Civil George Mueller e Paulo Bacelar se encaminharam ao local informado, quando localizaram na residência, além dos Acusados GEOVANE e FÁBIO, outras quatro pessoas, dentre eles um adolescente. Procedida a revista no local, foram localizados um papelote de cocaína, com peso bruto aproximado de 1,12 gramas, como também uma touca ninja "brucutu", um canivete Vonder medindo 170mm, e uma mochila contendo um revólver Taurus de calibre .38 Special, municiado com quatro cartuchos, e a quantia de R\$ 8.361,00 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais) (vide auto de exibição de Id. 32201002, e laudos periciais de Ids. 32201006, 32201188 e 32201239). Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação do material apreendido ao Acusado GEOVANE DOS SANTOS, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos Agentes que participaram da diligência: "... Que confirma o depoimento de fls. 07 dos autos digitais; que o réu Geovane declarou na Delegacia que realmente era traficante e que arrecadava líquido, somente a parte dele já descontados os custos com a aquisição da droga, em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 por mês; que o réu Fabio já é falecido; que o réu Fabio também assumiu na Delegacia que era traficante; que no terreno da casa de Mateus tem também outra casinha no fundo, onde ficava o réu Fábio; que o réu Geovane disse que havia uma outra arma pertencente a Fabio no local, mas que nunca foi encontrada pelos policiais militares: que após a informação de que estava ocorrendo o comércio de entorpecentes, dirigiram-se até o local, tendo sido o depoente quem primeiro entrou na residência; que todos estavam sentados na sala no chão

e a droga estava ao lado; que foi o réu Geovane quem indicou para o depoente onde a arma estava; que foi o réu Geovane quem disse ao depoente que a arma estava dentro de um sapato na casinha do fundo e que a outra arma estava em cima do armário; que o Delegado Dr. Alberto encontrou a arma no exato local indicado pelo réu Geovane; que o réu Geovane já foi preso anteriormente por tráfico; que não conhecia o réu Fabio antes; que todos aqueles que estavam na residência faziam parte do mesmo grupo associado para venda de drogas; que ao ser perguntado se fazia parte do grupo de Dada e Rena, o réu Geovane disse que conhecia os citados e que quem mandava era o patrão..." (Depoimento judicial do IPC George Mueller, ao Id. 32201265) "... Que confirma o depoimento de fls. 11 dos autos; que após a prisão, o depoente tomou conhecimento que os familiares de FÁBIO residiam na casa ao lado; que os acusados não souberam precisar o valor encontrado na mochila preta; que os acusados disseram que o valor seria produto da venda de um veículo; que os acusados não tinham ocupação lícita; os acusados sofreram ameaças de morte por traficantes rivais assim que chegaram na Delegacia, permanecendo em cela separada dos demais custodiados; que durante a diligência foi encontrada uma arma de fogo no interior da residência..." (Depoimento do IPC Paulo Bacelar, ao Id. 32201231) "... Que o depoente estava investigando uma morte ocorrida na madrugada que antecedeu a prisão em flagrante dos dois acusados; que o informante do policial civil GEORGE lhe disse que os autores do homicídio estariam em uma casa no bairro Alegria; que o depoente, juntamente com os policiais GEORGE e PAULO BACELAR, deslocou-se até a residência indicada e na oportunidade encontrou os dois acusados na companhia de outras 06 (seis) pessoas; que no interior da residência foi encontrado um papelote de cocaína, uma arma de fogo e a quantia de R\$ 8.361,00; que o revólver estava municiado; que os acusados relataram para o depoente que a arma de fogo e a quantia em dinheiro encontrada pertenciam a ambos; que a arma de fogo era utilizada pelo dois; que os acusados, de fato, sofreram ameaças de morte no interior da carceragem da DEPOL, logo no primeiro dia em que chegaram lá e que estas ameaças foram feitas por traficantes rivais... (Depoimento do Delegado de Polícia Antônio de Melo, ao Id. 32201236) As referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão de droga, arma e quantia de grande espécie durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como um dos indivíduos detidos e apontados, por denunciante anônimo, como traficante e pessoa envolvida com homicídios. Digno de registro que, segundo o IPC George Mueller, o Réu GEOVANE DOS SANTOS, ao ser abordado, confessou ser traficante, informando inclusive o quanto aproximadamente recebia líquido por mês, e, ao ser indagado, disse conhecer o "grupo de Dada e Rena" e que "quem mandava era o patrão". Outrossim, conforme informaram o IPC Paulo Bacelar e o Delegado de Polícia Antônio de Melo, o Réu GEOVANE DOS SANTOS e o Corréu FÁBIO SILVA, ao chegarem na carceragem da DEPOL, tiveram de ficar na ala denominada "seguro", pois passaram a ser ameaçados de morte por traficantes rivais. Essa indicada ameaça foi documentada pelo Boletim de Ocorrência n.º 3092013000941, como se infere do Id. 32201081. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente os Réus, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede

de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e os seus autores no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Noutro passo, observe-se que o Apelante GEOVANE DOS SANTOS, na Delegacia, confessou que o dinheiro encontrado — R\$ 8.361,00 em espécie — pertencia a si e ao Coacusado FÁBIO, e foi proveniente da venda de um carro Fiat Uno, modelo 2000, de cor branca, não sabendo, todavia, declinar o valor exato da venda nem o local onde o carro se encontrava guardado até então. Disse também que o papelote de cocaína e a arma de fogo encontrados pertenciam a ele e a FÁBIO, e que o armamento era para a proteção de ambos, afirmando, em sequida, "não saber se tem algum inimigo". Negou a traficância da droga, indicando que o papelote de cocaína apreendido era para uso, já que é usuário de drogas eventualmente (Id. 32201010). Também o Corréu FÁBIO SILVA alegou, perante a Autoridade Policial, que o dinheiro e a droga pertenciam a ele e a GEOVANE DOS SANTOS, e que o revólver era usado por GEOVANE para proteção, embora o interrogando pudesse usá-lo. No tocante ao dinheiro, sustentou também de tratar do produto da venda de um carro que possuía em sociedade com GEOVANE DOS SANTOS, todavia, disse se tratar de um Fiat Uno, modelo 2000, de cor vermelha, divergindo da informação dada

por GEOVANE, não sabendo, noutro vértice, declinar o valor exato da venda nem o nome da pessoa para quem o próprio interrogando teria vendido o automóvel. No mais, afirmou que GEOVANE DOS SANTOS frequentava a sua casa diariamente (Id. 32201007). Ou seja, extrai-se dos interrogatórios extrajudiciais que ambos os flagranteados justificaram que o considerável valor em espécie apreendido foi fruto da venda de um carro Fiat Uno ano 2000, pertencente a ambos; todavia, divergiram quanto às características do veículo e não souberam informar qualquer detalhe dessa suposta transação, como nome do comprador ou mesmo o valor da venda, nem tampouco apresentaram qualquer contrato de compra e venda. Ou seja, a assertiva apresentada pelos Acusados para dar aparência lícita à quantia apreendida não possui qualquer verossimilhança, quanto mais porque o próprio pai de FÁBIO, ao ser ouvido também na Delegacia, afirmou que "o filho nunca possuiu carro". De outro viés, registre-se que GEOVANE DOS SANTOS e FÁBIO SILVA confessaram a posse em comum da droga e do revólver, demonstrando grande cumplicidade, parceria, estabilidade e permanência na convivência. Já em Juízo, diante do falecimento de FÁBIO SILVA, somente o Réu GEOVANE DOS SANTOS foi inquirido, oportunidade em que negou a traficância de drogas e disse que "tudo que estava dentro da casa, a arma, drogas e dinheiro pertenciam a Fábio". Justificou a sua mudança de versão no fato de que "Fábio depôs primeiro para o Delegado e quando voltou para a custódia, contou ao interrogado o que disse e pediu para o interrogado falar a mesma coisa: que o interrogado falou por falar, sem nocão: que nunca vendeu nenhum carro junto com Fábio, nem tinha conhecimento do dinheiro nem da arma" (Id. 32201324). A versão exculpatória produzida sob o crivo do contraditório, contudo, é isolada nos autos e oportuna de ser tracada, já que o Apelante GEOVANE DOS SANTOS lanca toda a responsabilidade pelo suposto ilícito ao comparsa já falecido. Assim, a negativa posteriormente apresentada denota somente a expressão ampla e irrestrita do legítimo direito constitucional de autodefesa do Réu, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. Além dos elementos de convicção suso trazidos, não é demais apontar que, no relatório que concluiu o Procedimento Investigativo, o Delegado subscritor, após acompanhar o andamento do caso, declarou as suas impressões profissionais e sopesou que "[...] Nesses quase 10 anos como policial, nunca encontrei dois amigos tão associados para o tráfico de forma declarada, como os dois autores: a casa era utilizada pelo dois, haviam mais 'colaboradores' no 'negócio', que eram parentes dos dois, a arma de fogo encontrada era de propriedade e usada pelos dois, a cocaína encontrada era para uso dos dois, o dinheiro pertencia aos dois e seria investido para os dois, os dois andavam juntos de forma constante e quanto ao carro, os dois entraram numa contradição descarada, dando nitidamente para entender que mentiam, pois as cores do carro eram diferentes, porém, se o dito carro tivesse existido, tinha pertencido aos dois. Na realidade, tratava-se de dinheiro oriundo da 'venda' de drogas e foi por isso que os dois foram ameaçados nesta DT, por outros presos pertencentes a facção rival de tráfico de drogas [...]" (Ids. 32201101 e 32201102) Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Apelante GEOVANE DOS SANTOS por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão de droga, armamento e numerário (R\$ 8.361,00) de origem desconhecida em poder do Apelante GEOVANE e de FÁBIO — que agiam numa associação permanente e estável —, sem que se possa identificar o caráter

forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência. Portanto, nesse aspecto, irretocável a Sentença condenatória objurgada, eis que demonstradas, à suficiência, a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas imputados ao Apelante GEOVANE DOS SANTOS. II.B. Da aplicação da pena Referente à reforma do capítulo referente à dosimetria de suas penas, o Réu GEOVANE DOS SANTOS reguer o redimensionamento de sua pena-base para o mínimo quantum legal diante da alegada favorabilidade das circunstâncias judiciais, e a incidência da minorante do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Pois bem, ao avaliar as vetoriais judiciais descritas no art. 59 do CP, o MM. Magistrado a quo negativou a "personalidade do agente" e as "consequências" para o crime de tráfico de drogas, fixando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão; bem como a "personalidade do agente" para o crime de associação para o tráfico de drogas, dosando esta pena básica em 03 (três) anos e 10 (dez) meses. Ocorre que o Magistrado a quo teceu as suas considerações negativas sobre a "personalidade do agente" levando em conta a "prática reiterada do tráfico". No entanto, em interpretação axiológica das normas constitucionais e em atenção ao comando da Súmula n.º 444 do STJ, para que os antecedentes criminais do Acusado sejam sopesados durante a primeira ou a segunda fase da dosimetria da pena, faz-se necessária a comprovação de que houve uma condenação transitada em julgado em desfavor do Réu, por qualquer meio idôneo que tenha fé pública, visto que somente ela poderá ensejar a valoração negativa de circunstâncias judiciais ou o reconhecimento da agravante da reincidência, conforme o caso. Na hipótese vertente, inexiste qualquer outro registro criminal em face de GEOVANE DOS SANTOS além da condenação transitada em julgado nos autos da Ação Penal n.º 0005046-63.2010.8.05.0079, certificada ao Id. 32201321, que já serviu para o reconhecimento da reincidência e consequente incremento da pena na segunda fase. Por conta disso, em atenção ao princípio do non bis in idem, a negativação da vetorial da "personalidade do agente" não deve subsistir seja para o crime de tráfico, seja para o de associação para o tráfico de drogas. Com relação às "consequências" do delito de tráfico de drogas, o Magistrado primevo as negativou, sob a justificativa de que "o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico". Bem se sabe, contudo, que as repercussões deletérias da traficância na família, sociedade e saúde pública traduzem aspectos inerentes ao tipo penal em foco, não autorizando, por si sós, a exasperação da reprimenda básica. À vista do entendimento supradelineado e da favorabilidade de todas as vetoriais, fixam-se as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico de drogas. Concernente à segunda fase dosimétrica, não existem atenuantes a serem consideradas. Lado outro, o Magistrado registrou, com acerto, a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista a condenação sofrida na Ação Penal n.º 0005046-63.2010.8.05.0079, pela prática do delito de tráfico de drogas, transitada em julgado em 23.02.2012 (Id. 32201321). Desta feita, fazendo o incremento respectivo no percentual hodiernamente utilizado de 1/6 (um sexto), tem-se que as penas intermediárias do Apelante restam dosadas na ordem de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para

o crime de associação para o tráfico de drogas. Na terceira fase da dosimetria, o Apelante requer o reconhecimento da minorante descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 2/3 (dois terços). Todavia, tal pretensão não deve ser acolhida. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Na hipótese em liça, assistiu razão ao Sentenciante quando não reconheceu a supracitada minorante sob a justificativa de que os elementos disponíveis nos autos comprovam que o réu é reincidente. Além disso, não é demais ressaltar que ele foi condenado, nesta Ação Penal, também pelo cometimento do delito de associação para o tráfico de drogas. Improve-se, pois, o Recurso de Apelação também nesse particular, ao que, na ausência de causas majorantes ou minorantes de pena, ficam confirmadas as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal, para o crime de tráfico de drogas, e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no menor valor legal, para o crime de associação para o tráfico de drogas. À vista do concurso material de crimes, somam-se as penas anteriormente fixadas, restando, em definitivo, as reprimendas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, cada um no menor valor legal. II.C. Do pleito de afastamento da pena de multa No tocante à pretendida exclusão da pena pecuniária estipulada no Édito Condenatório, cuida-se de pleito de inviável acolhimento. É que a imposição da reprimenda de multa emana de sua expressa inclusão no preceito secundário do tipo penal em comento, sendo defeso, pois, ao Poder Judiciário, ainda quando demonstrada a hipossuficiência financeira do agente, proceder à sua supressão pura e simples, já que tal medida traduziria, sem dúvida alguma, inaceitável substituição ao Legislador. Confira-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM APENAS 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.434/2006 E DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA E NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que

possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). - Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 296.769/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016) (grifos acrescidos) Assim, nega-se provimento ao presente pleito defensivo. II.D. Da detração e consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena No que se refere à requerida detração penal e à consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, igualmente não assiste razão ao Apelante. Conforme se depreende dos autos, o Acusado foi preso em 11.02.2013, mas desde 08.06.2013 foi colocado em liberdade, conforme decisão proferida nos autos  $n.^{\circ}$  0002365-18.2013.8.05.0079, ficando detido por pouco tempo por essa Ação Penal. Dito de outro modo, o Réu ficou detido por guase meses somente, interregno esse que, em tese, orientaria o seu regime inicial de cumprimento de pena, considerando, desta feita, o montante da sua reprimenda privativa de liberdade, dosada nesta Instância em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com efeito, preceitua o art. 387, § 2.º, do CPP, que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Entretanto, mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar do Acusado na espécie, considerando que o regime prisional fechado guarda proporção e adequação com as peculiaridades do caso concreto, em especial, com a reincidência do Acusado. Visto isso, afora a pena do ora Apelante tenha sido fixada definitivamente no patamar acima de 08 (oito) anos, a verificação da reincidência é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CP. Mantido, pois, o regime inicial fechado ao Acusado GILVANEIDSON BISPO. II.E. Da substituição da sanção privativa de liberdade Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade do Acusado por restritivas de direitos em face do montante da reprimenda aplicada, isto é, superior a 04 (quatro) anos, de maneira que não resta atendido pressuposto objetivo para a concessão da indigitada benesse, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, de ofício, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DE GEOVANE DOS SANTOS com relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, bem como CONHECE-SE EM PARTE e, nessa extensão, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo por ele manejado, para reduzir a sua reprimenda final para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, cada um no menor valor legal, mantendo-se a Sentença objurgada nos seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora